



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.959, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2285/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As agências bancárias, os centros comerciais e demais estabelecimentos congêneres devem oferecer, na forma definida em regulamento, carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos largos avanços na disciplina legal da acessibilidade, ainda são muitos os desafios cotidianos com que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se deparam para exercerem a sua autonomia. Barreiras físicas são frequentemente empecilho para a livre locomoção dessas pessoas e, em alguns espaços comerciais e de prestação de serviços, em que haja a necessidade de percorrer grandes distâncias ou permanecer períodos em espera para atendimento, a exemplo de *shoppings centers* e agências bancárias, esse público fica em evidente e injusta desvantagem.

Nesse passo, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade”, já prevê, em seu art. 12-A, a obrigatoriedade do fornecimento de carros ou cadeiras de rodas em centros comerciais e estabelecimentos congêneres para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A presente iniciativa aperfeiçoa essa previsão, de modo que tal providência seja adotada também nas agências bancárias, de forma a facilitar o deslocamento do público consumidor desses serviços e minimizar o desconforto acarretado pela existência de barreiras físicas.

Trata-se de ferramenta de inclusão e de acessibilidade, que beneficia, em justa medida, todas as pessoas que apresentem dificuldade de locomoção, incluindo mulheres gestantes, enfermos e idosos que se encontrem nessa condição. Nessa sintonia, diversas unidades da federação já introduziram, em suas legislações, tal obrigatoriedade; nossa proposta busca justamente ampliar o alcance, de forma a beneficiar usuários de serviços bancários em todo o território nacional.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o

apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

FIM DO DOCUMENTO